

**LEI Nº 1.216/2017, EM 05 DE MAIO DE 2017.**

**INSTITUI O “PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO “ESCOLA SEM DROGAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica instituído o **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS** nas escolas da rede pública de ensino do município de Aquiraz.

**§ 1º** – O **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS** se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

**§ 2º** – As escolas da rede privada do Município de Aquiraz poderão aderir a implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS** em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

**Art. 2º** – As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

**§ 1º** – A educação antidrogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

**§ 2º** – As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do



tema **EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

**§3º** – É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.

**Art. 3º** – As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

- I. A formação integral do aluno;
- II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
- IV. O repúdio às drogas;
- V. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;
- VI. O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sobre do vício;
- VII. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;
- VIII. A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;
- IX. A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
- X. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas.



XI. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “drogas”.

**Art. 4º** – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

**Art. 5º** – A implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS** nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

**§ 1º** – O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

**§ 2º** – No projeto-pedagógico da escola devera constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**.

**Art. 6º** – Os professores ou educadores habilitados que participarem do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

**Art. 7º** - As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

**Parágrafo Único** – No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS**.



**Art. 8º** – O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

**Art. 9º** – A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação antidrogas, será agraciada com o selo “**ESCOLA SEM DROGAS**”, com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no município.

**Parágrafo Único** – O Selo **ESCOLA SEM DROGAS** será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Aquiraz.

**Art. 10º** – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 11º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEIRA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 05 DE MAIO DE 2017.



**EDSON SÁ**  
*Prefeito Municipal*